

expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "... Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão nº 5.659, de 20-3-75, B.E. nº 287/233, cópia anexo).

Resta observar, apenas para evitar a repetição de casos futuros, que o juiz eleitoral condicionou o registro do candidato ao trânsito em julgado da sentença, sem que o Tribunal Regional Eleitoral o advertisse do equívoco, tendo em vista que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257)."

Sendo de indisputável evidência que o texto da Constituição não outorgou à Justiça Eleitoral o poder de, fora das hipóteses previstas em lei, ter como inelegíveis candidatos que, pelo exame da vida pregressa, se lhe afigurem inidôneos, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.503 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Evilásio Marques Sales, Delegado da ARENA do Município de Malta (Sublegenda nº 1) (Adv. Dr. Pedro Adilson Guedes dos Santos).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

#### ACÓRDÃO Nº 5.903 (\*)

Recurso nº 4.499 — Classe IV — São Paulo (Poá)

*Registro de candidato negado por aplicação do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5. Inconstitucionalidade parcial dessa norma legal, declarada pelo Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro de 1978.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

(\*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

#### ACÓRDÃO Nº 5.905

Recurso nº 4.511 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político, ou ao Ministério Público legitimidade para a impugnação do registro de candidato. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Assim expõe e aprecia o caso o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"O ora recorrente impugnou, genericamente, todos os candidatos escolhidos pela Aliança Renovadora Nacional para vereadores, pela Convenção do Partido, sob a alegação de que teria havido irregularidade na escolha, com quebra do sigilo de voto, uma vez que fora apresentada chapa única, previamente publicada nos jornais.

A respeitável sentença de primeira instância julgou o impugnante parte ilegítima *ad causam*, para postular a nulidade da Convenção do Partido, eis que a lei só confere tal direito a candidato, ao Partido Político e ao Ministério Público, qualidade que, desenganadamente, não reunia o ora recorrente.

Irresignado, o impugnante manifestou recurso, reiterando toda argumentação contida na inicial, pleiteando a reforma da decisão recorrida, fazendo remissão a disposições de lei que, evidentemente, não tinha nenhuma pertinência com a hipótese debatida nos autos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, assim decidindo:

"Impugnação de registro de candidato. O art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, derogou o art. 97 do Código Eleitoral. Apenas candidato, Partido Político ou Ministério Público, tem condições para impugnar o pedido de registro de candidatos" (fls. 36).

Inconformado, ainda uma vez, o impugnante manifestou o presente recurso especial, fundamentando-se nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, sem indicar o dispositivo de lei acaso violado pela decisão recorrida e sem mencionar, por outro lado, o exemplo jurisprudencial que entrasse em divergência com o julgado recorrido, alegando, tão-somente, que eleitor como é, podia impugnar toda a chapa.

Sem razão o recorrente que, de maneira tumultuada, limita-se a afirmar que a convenção questionada padeceria da eiva de nulidade, sem indicar, contudo, as razões jurídicas do seu convencimento. Na verdade, deveria ele cingir-se à demonstração de que era portador das condições necessárias para impugnar o pedido de registro dos candidatos. Isto, entretanto, não demonstrou. Ora, se o recorrente não era convencional, não era candidato, não era Delegado de Partido ou membro do Ministério Público, não podia, realmente, como decidido pelo acórdão recorrido, formular impugnação, eis que parte ilegítima.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, D.F., em 8 de outubro de 1976.  
— A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Asste. do Procurador-Geral Eleitoral.  
— De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A sentença de primeiro grau julgou o recorrente carecedor do direito de impugnar o registro dos candidatos da ARENA a Vereador, relativamente à eleição de 15 de novembro, visto haver entendido que só têm qualidade para fazê-lo as pessoas indicadas na Lei Complementar nº 5/70, art. 5º, única aplicável à espécie, e que não contempla simples eleitores ou membros de Partido. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, trazendo o acórdão a seguinte ementa:

"Impugnação de registro de candidatos.

O art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, derrogou o art. 97 do Código Eleitoral. Apenas candidato, Partido Político ou Ministério Público, têm condições para impugnar o pedido de registro de candidatos."

Cumpria ao recorrente, que, como simples eleitor, não se compreende entre os legitimados, pelo preceito acima indicado, para impugnar registro de candidato, unicamente demonstrar que, ao decidir como o fez, o acórdão recorrido ofendera expressa disposição de lei. Não só se limita o recorrente, contudo, a indicar, como suporte do recurso, norma revogada pela Lei Complementar nº 5, como não arrola decisão que denote divergência com a proferida pelo acórdão impugnado. Diante disso, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.511 — RJ — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: Júlio José do Nascimento, eleitor — Recorrido: Diretório Regional da ARENA por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

#### ACÓRDÃO Nº 5.906

##### Recurso nº 4.496 — Classe IV — Piauí

Cancelada a inscrição eleitoral, deverá o candidato obter nova inscrição, contando-se da data do novo título o prazo de um ano para comprovação de seu domicílio eleitoral. Expedido o novo título em 6 de maio de 1976, é inelegível o candidato, como prescreve o art. 1º, inciso IV, alínea "e", da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferira o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Alto Longá, Piauí, entendeu que o candidato Antônio Gomes da Silva, indicado pela Arena II, ao cargo de Vice-Prefeito, era inelegível, por força da letra e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, com a seguinte fundamentação: (lê).

O TRE do Piauí, no entanto, reformou este julgado por entender *verbis*: (lê).

Inconformados, os impugnantes Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos, interpuseram recurso especial por entenderem que o acórdão regional descumpria a alínea e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Sustenta o recorrido (fls. 43/49) que o recurso não merece ser conhecido porque não indicado o tipo do apelo, que houve omissão da caracterização do recurso, que inexistia a qualidade dos recorrentes, que falta aos recorrentes legitimidade porque são da ARENA 1, candidatos a cargos diferentes do recorrido, que é da ARENA 2, e no mérito sustenta que a revisão feita, motivadora do cancelamento da inscrição do recorrido foi realizada ao arripio da legislação eleitoral, cita acórdão da lavra do Ministro Cláudio Lacombe, em que está sustentado que o "domicílio eleitoral voluntário se constitui pelo concurso de dois requisitos: um de fato, que é a residência... e outro, subjetivo, isto é a intenção manifesta pelo cidadão de exercer os seus direitos políticos naquele lugar determinado", que a lei deseja é uma vinculação entre a terra e o candidato, que o fato de ter sido cancelada a sua inscrição eleitoral não poderá prejudicá-lo porque jamais pediu transferência do seu título para outra localidade.

A Procuradoria Geral Eleitoral deu o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O bem fundamentado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral esgotou, em profundidade, toda a matéria discutida nas razões do recurso e nas contrarrazões, assim adoto suas considerações como razão de decidir.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão vestibular que considerou o recorrido inelegível.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.496 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos a Vereador e Prefeito, respectivamente, pela ARENA (Advogado Dr. Manoel Lopes Veloso) — Recorrido: Antônio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA (Adv. Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).